



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

OFÍCIO N.º 595/2021/GPNV.

Nova Venécia-ES, 09 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vanderlei Bastos Gonçalves
Presidente da Câmara de Vereadores
Nova Venécia-ES

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO N.º <i>25778/2021</i>	
Recebido em:	<i>10/06/2021</i>
Horário:	<i>11:34</i> horas
Rúbrica:	<i>[Assinatura]</i>

Assunto: Solicita Juntada de Documento no Projeto de Lei N.º 25, de 09 de junho de 2021.

Senhor Presidente;

Vimos pelo presente solicitar a Vossa Excelência, a juntada do documento anexo no **PROJETO DE LEI N.º 25 DE 09 DE JUNHO DE 2021 – ALTERA INCISO I DO ARTIGO 19 E ARTIGO 21 E INCLUI §1º E 2º AO ARTIGO 19 DA LEI MUNICIPAL N.º 3.043 DE 22 DE JULHO DE 2010 QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

Despacho do Presidente

1) Determino a juntada ao Projeto de Lei suscitado em 11 de junho de 2021

[Assinatura]
André Wiler Silva Fagundes
Prefeito

Vanderlei Bastos Gonçalves
Presidente CMNV ES



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Nova Venécia
3º Promotor de Justiça

Procedimento Preparatório MPES nº 2019.0027.4338-30

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 01/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por meio de seu representante legal, no desempenho de suas atribuições, previstas nos artigos, 127 “caput”, 129, II, da Constituição Federal; e artigo 27, I e II da Lei 8.625/93.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia”, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal, devendo, para tanto “promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” conforme previsto no art. 27, XIV da Lei Complementar 95/97;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da CF e artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III da Constituição Federal, a qual consagra como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do artigo 3º, inciso IV;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 13.146/2015 determina que “É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, **ao transporte, à acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com

Documento assinado digitalmente em 08/06/2021 às 14:00:00. Para a assinatura, acesse: <https://validador.jupes.mp.br/CAMARA>



Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça através de pedido de providências de usuários do transporte coletivo de Nova Venécia/ES sobre dificuldades em conseguir gratuidade em referido transporte, tendo em vista impasse entre a Secretaria de Assistência Social e empresa prestadora do serviço sobre a competência para análise dos requisitos para concessão da benesse a portadores de deficiência, assim como a abrangência do mesmo;

CONSIDERANDO que a Lei municipal nº 3.043/2010 instituiu o benefício do transporte coletivo gratuito para as pessoas com deficiência física;

CONSIDERANDO que a Lei municipal nº 3.043/2010 carece de regulamentação sobre seu alcance e fluxo de análise sobre os requisitos para a concessão da isenção do pagamento da tarifa pelo usuário;

NOTIFICA:

O **MUNICÍPIO de Nova Venécia**, na figura de seu representante, o **EXMO. SR. PREFEITO André Wiler Silva Fagundes**, para que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Regulamentar, **no prazo de 45 dias**, a Lei Municipal nº 3.043/2010, de forma que se torne claro seu alcance e se estabeleça *fluxo de análise sobre os requisitos para a concessão da isenção do pagamento da tarifa pelo usuário*.

Fica ciente o notificado de que a presente NOTIFICAÇÃO tem natureza RECOMENDATÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegado ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.

Nova Venécia – ES, 22 de fevereiro de 2021.

LÉLIO MARCARINI
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Documento assinado digitalmente por **LELIO MARCARINI**, em **23/02/2021 às 16:47:29**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **QJTBOEJA**.